

II - Ao FUMREAP (Fundo instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29.12.2009) com recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 35, da LC nº 084/2012 c/c Art. 278, §1º, do RI/TCM/PA:

- R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), de multa, pela remessa intempestiva dos Relatórios de Gestão Fiscal, nos termos do Art. 284, IV, do RI/TCM/PA;  
- R\$ 3.000,00 (três mil reais), pela remessa intempestiva das prestações de contas do 1º, 2º e 3º quadrimestres, LDO e RREO's do 1º ao 6º bimestres, nos termos do Art. 284, II e IV, do RI/TCM/PA e pela infringência ao Art. 1º, da Resolução nº 7.737/2005/TCM e pelo descumprimento na distribuição da merenda escolar, com fundamento no Art. 282, I, "b", do RI/TCM/PA.

#### RESOLUÇÃO Nº 12.134, DE 17/12/2015

Processo nº 240012006-00

Origem: Prefeitura Municipal de Castanhal  
Assunto: Prestação de Contas - Exercício 2006  
Responsável: Hélio Leite da Silva  
Relator: Conselheiro Cezar Colares

*EMENTA: Prefeitura Municipal de Castanhal. Prestação de Contas. Exercício 2006. Remessa intempestiva das prestações de contas, Balanço Geral, RREO's do 2º ao 6º bimestres e RGF's e demais falhas apontadas em relatório. Parecer Prévio favorável à aprovação com ressalvas das contas. Multas.*

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I - Emitir PARECER PRÉVIO, recomendando à Câmara Municipal de Castanhal, a aprovação com ressalvas das contas da Prefeitura Municipal, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade de Hélio Leite da Silva, face a remessa intempestiva das prestações de contas, Balanço Geral, RREO's e RGF's e demais falhas apontadas pelo setor técnico, devendo ser recolhido:

II - Ao FUMREAP (Fundo instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29.12.2009) com recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 35, da LC nº 084/2012 c/c Art. 278, §1º, do RI/TCM/PA:

- R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), de multa, pela remessa intempestiva dos Relatórios de Gestão Fiscal, nos termos do Art. 284, IV, do RI/TCM/PA;  
- R\$ 3.000,00 (três mil reais), pela remessa intempestiva das prestações de contas do 1º, 2º e 3º quadrimestres, Balanço Geral e RREO's do 2º ao 6º bimestres, nos termos do Art. 284, I, III e IV, do RI/TCM/PA e demais falhas apontadas pelo setor técnico.

#### RESOLUÇÃO Nº 12.135, DE 17/12/2015

Processo nº 1190012007-00

Origem: Prefeitura Municipal de Novo Repartimento  
Assunto: Prestação de Contas - Exercício 2007  
Responsável: Bersajone Moura  
Relator: Conselheiro Cezar Colares

*EMENTA: Prefeitura Municipal de Novo Repartimento. Prestação de Contas. Exercício 2007. Remessa Intempestiva das prestações de contas, LOA, Balanço Geral, RREO's. Ausência do parecer do Conselho de Controle Social do FUNDEB. Conta Agente Ordenador. Descumprimento do Art. 22, da Lei nº 11.494/2007 e do Art. 20, III, "b", da LRF. Pagamento a maior aos gestores municipais. Realização de despesas sem processo licitatório. Parecer Prévio Contrário à aprovação das contas. Recolhimentos. Multas. Remessa ao MPE.*

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I - Emitir PARECER PRÉVIO, recomendando à Câmara Municipal de Novo Repartimento, a não aprovação das contas da Prefeitura Municipal, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade de Bersajone Moura, face ao lançamento à conta Agente Ordenador no valor de R\$ 956.560,12; do descumprimento do Art. 22, da Lei nº 11.494/2007 (Lei do Fundeb) e do Art. 20, Inciso III, "b", da LRF; do pagamento a maior aos gestores municipais e a realização de despesas sem o processo licitatório, devendo ser recolhido:

II - Aos Cofres Públicos Municipais, no prazo de 60 (sessenta) dias, a título de devolução e comprovar ao TCM-PA, nos termos do Art. 287, do RITCM/PA:  
-R\$ 956.560,12 (novecentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e sessenta reais e doze centavos), de devolução pelo lançamento à conta agente ordenador, corrigido monetariamente;  
-R\$ 8.060,40 (oito mil, sessenta reais e quarenta centavos), de devolução pelo pagamento a maior aos gestores municipais, corrigido monetariamente.

III - Ao FUMREAP (Fundo instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29.12.2009) com recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 35, da LC nº 084/2012 c/c Art. 278, §1º, do RI/TCM/PA:

-R\$ 3.010,00 (três mil e dez reais), de multa pela remessa intempestiva da prestação de contas do 1º, 2º e 3º quadrimestres, LOA, Balanço Geral e RREO's do 1º, 2º, 4º e 6º bimestres, nos termos do Art. 284, I, II, III e IV, do RI/TCM/PA;  
-R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) de multa, pelo descumprimento do Art. 22, da Lei 11.494/2007 (Lei do Fundeb), do Art. 20, Inciso III, Alínea "b", da LRF, com fundamento do Art. 282, I, "b", do RI/TCM/PA e pela ausência do parecer do Conselho de Controle Social do Fundeb sobre as contas do exercício.

-R\$ 6.000,00 (seis mil reais), de multa sobre as despesas não lícitas no montante de R\$ 3.365.625,25 (três milhões, trezentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e vinte e cinco reais e vinte e cinco centavos), com base no Art. 57, da Lei

Complementar nº 084/2012.

IV - Cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público Estadual para apuração de responsabilidade.

#### RESOLUÇÃO Nº 12.136, DE 17/12/2015

Processo nº 1430012007-00

Origem: Prefeitura Municipal de Sapucaia  
Assunto: Prestação de Contas - Exercício 2007  
Responsável: Marcos Venícios Gomes  
Relator: Conselheiro Cezar Colares

*EMENTA: Prefeitura Municipal de Sapucaia. Prestação de Contas. Exercício 2007. Conta Agente Ordenador. Descumprimento do Art. 212, da CF/88. Descumprimento do Art. 60, §5º, do ADCT. Descumprimento do Art. 22, da Lei nº 11.494/2007. Descumprimento do Art. 77, §3º e Inciso III, do ADCT. Impropriedades em processos licitatórios. Parecer Prévio Contrário à aprovação das contas. Recolhimento. Multas.*

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I - Emitir PARECER PRÉVIO, recomendando à Câmara Municipal de Sapucaia, a NÃO APROVAÇÃO das Contas da Prefeitura Municipal, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade de Marcos Venícios Gomes, face ao lançamento à conta agente ordenador no valor de R\$ 358.880,02; descumprimento do Art. 212, da CF/88 e do Art. 22, da Lei nº 11.494/2007; descumprimento do Art. 77, §3º, do ADCT, descumprimento do Art. 77, Inciso III, do ADCT e impropriedades em processos licitatórios, devendo ser recolhido:

II - Aos Cofres Públicos Municipais, no prazo de 60 (sessenta) dias, a título de devolução e comprovar ao TCM-PA, nos termos do Art. 287, do RITCM/PA:  
-R\$ 358.880,02 (trezentos e cinquenta e oito mil, oitocentos e oitenta reais e dois centavos) pelo lançamento à conta agente ordenador, devidamente atualizado.

III - Ao FUMREAP (Fundo instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29.12.2009) com recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 35, da LC nº 084/2012 c/c Art. 278, §1º, do RI/TCM/PA:

-R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de multa pela remessa intempestiva da prestação de contas do 1º quadrimestre, LDO e LOA, nos termos do Art. 284, I e IV, do RI/TCM/PA.  
-R\$ 8.000,00 (oito mil reais), de multa pelo descumprimento do Art. 212, da CF/88, do Art. 60, §5º, ADCT e Art. 22, da Lei nº 11.494/2007, do Art. 77, §3º, do ADCT, do Art. 77, III, do ADCT e impropriedades em processos licitatórios e divergências na consolidação do Balanço Financeiro, nos termos do Art. 282, I, "a" e "b".

IV - Cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e providências, caso entenda cabíveis.

V - Dê-se ciência imediata da decisão ao Poder Legislativo Municipal.

#### RESOLUÇÃO Nº 12.137, DE 17/12/2015

Processo nº 840012009-00

Origem: Prefeitura Municipal de Tucuruí  
Assunto: Prestação de Contas de Governo - Exercício 2009  
Responsável: Sancler Antonio Wanderley Ferreira  
Relator: Conselheiro Cezar Colares

*EMENTA: Prefeitura Municipal de Tucuruí. Prestação de Contas de Governo. Exercício 2009. Parecer Prévio favorável à aprovação das contas.*

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Emitir PARECER PRÉVIO, recomendando à Câmara Municipal de Tucuruí, a aprovação das contas de Governo da Prefeitura Municipal, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade de Sancler Antonio Wanderley Ferreira.

#### RESOLUÇÃO Nº 12.166, DE 04/02/2016

Processo nº 1110012006-00 (200809933-00)

Origem: Prefeitura Municipal de Breu Branco  
Assunto: Prestação de Contas de 2006  
Responsável: Armênio Oliveira Barreirinhas  
Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre da Cunha Pessoa

*EMENTA: Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Breu Branco. Exercício de 2006. Pela emissão de Parecer Prévio favorável a aprovação das contas. Multa.*

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 527 a 533 dos autos.

Decisão: Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Breu Branco, a aprovação das contas da Prefeitura Municipal, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Sr. Armênio Oliveira Barreirinhas, com fulcro no Art. 32, Inciso II, da Lei Complementar nº 84/2012, sem prejuízo do recolhimento da seguinte multa ao FUMREAP:

- R\$-4.000,00 (quatro mil reais), sendo R\$-1.000,00 (hum mil reais) por cada ocorrência: 1) Atraso no envio da documentação quadrimestral e dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária; 2) Realização de despesa em finalidade diversa do FUNDEF; 3) Existência de irregularidade na realização dos procedimentos licitatórios; 4) Não atendimento de determinações da Lei nº 8.666/93., quando da formalização dos contratos de locação de imóvel.

#### RESOLUÇÃO Nº 12.182, DE 01/03/2016

Processo nº 110012009-00

Origem: Prefeitura Municipal de Bagre  
Assunto : Prestação de Contas de Governo de 2009

Responsável: Cledson Farias Lobato Rodrigues

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre da Cunha Pessoa (Art. 19, II, da LC nº 84/2012)

*EMENTA: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Bagre. Exercício de 2009. Pela emissão de Parecer Prévio favorável a aprovação das contas.*

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, às fls. 381 a 383 dos autos.

Decisão: Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Bagre, a aprovação das contas de governo da Prefeitura Municipal, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. Cledson Farias Lobato Rodrigues.

#### RESOLUÇÃO Nº 12.197, DE 10/03/2016

Processo nº 201514561-00

Origem: Prefeitura Municipal de Marapanim  
Assunto: Agravo  
Responsável: Elza Edilene Rebelo Moraes  
Relator: Cons. Daniel Lavareda

*EMENTA: P. M. de Marapanim. Agravo contra decisão monocrática - Citação nº 067/2015/TCM/PA. Pelo conhecimento do Agravo. No mérito negar provimento.*

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Conhecer do Agravo para no mérito negar-lhe provimento, mantendo-se inalterada a decisão monocrática que indeferiu o pedido de prorrogação de prazo para apresentação de informações e documentos ao solicitado pela Citação nº 067/2015/TCM/PA.

#### RESOLUÇÃO Nº 12.198, DE 10/03/2016

Processo nº 201514562-00

Origem: Prefeitura Municipal de Marapanim  
Assunto: Agravo  
Responsável: Elza Edilene Rebelo Moraes  
Relator: Cons. Daniel Lavareda

*EMENTA: P. M. de Marapanim. Agravo contra decisão monocrática - Citação nº 066/2015/TCM/PA. Pelo conhecimento do Agravo. No mérito negar provimento.*

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Conhecer do Agravo para no mérito negar-lhe provimento, mantendo-se inalterada a decisão monocrática que indeferiu o pedido de prorrogação de prazo para apresentação de informações e documentos ao solicitado pela Citação nº 066/2015/TCM/PA.

#### RESOLUÇÃO Nº 12.199, DE 10/03/2016

Processo nº 201514563-00

Origem: Prefeitura Municipal de Marapanim  
Assunto: Agravo  
Responsável: Elza Edilene Rebelo Moraes  
Relator: Cons. Daniel Lavareda

*EMENTA: P. M. de Marapanim. Agravo contra decisão monocrática - Citação nº 065/2015/TCM/PA. Pelo conhecimento do Agravo. No mérito negar provimento.*

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Conhecer do Agravo para no mérito negar-lhe provimento, mantendo-se inalterada a decisão monocrática que indeferiu o pedido de prorrogação de prazo para apresentação de informações e documentos ao solicitado pela Citação nº 065/2015/TCM/PA.

#### RESOLUÇÃO Nº 12.200, DE 10/03/2016

Processo nº 201514564-00

Origem: Prefeitura Municipal de Marapanim  
Assunto: Agravo  
Responsável: Elza Edilene Rebelo Moraes  
Relator: Cons. Daniel Lavareda

*EMENTA: P. M. de Marapanim. Agravo contra decisão monocrática - Citação nº 064/2015/TCM/PA. Pelo conhecimento do Agravo. No mérito negar provimento.*

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Conhecer do Agravo para no mérito negar-lhe provimento, mantendo-se inalterada a decisão monocrática que indeferiu o pedido de prorrogação de prazo para apresentação de informações e documentos ao solicitado pela Citação nº 064/2015/TCM/PA.

#### ACÓRDÃO Nº 28.185, DE 26/11/2015

Processo nº 260012012-00

Origem: Prefeitura Municipal de Colares  
Assunto: Tomada de Contas de 2012 - (Gestão)  
Responsável: Ivanito Monteiro Gonçalves  
Relator: Conselheiro Sérgio Leão

*EMENTA: Tomada de Contas (Gestão). Prefeitura Municipal de Colares. Exercício de 2012. Pela não aprovação das contas. Recolhimentos. Multa. Cópia dos autos ao MPE.*

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 286 a 293 dos autos.

Decisão: I - Negar aprovação às contas de gestão da Prefeitura Municipal de Colares, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Ivanito Monteiro Gonçalves, por estarem irregulares nos termos do